



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.003105/2008-23
Recurso nº 884.800 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.153 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente HILTON PAULO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007.

IRPF. GRATIFICAÇÃO. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A LEI Nº 8.852 NÃO AUTORGA ISENÇÃO.

A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Atílio Pitarelli, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007 (fls. 5/7), referente a omissão de rendimentos tributáveis informados em Dirf pelo Comando da Aeronáutica, no valor de R\$ 10.833,57 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), e na Dimob da empresa Administradora de Imóveis Masset Limitada, no valor de R\$ 3.195,67 (três mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), apurando-se R\$ 878,81 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) de imposto, que sofre a incidência de multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de lançamento (SRL) e, em seguida, a impugnação. Alega a improcedência do lançamento, tendo em vista que:

- a) os rendimentos recebidos a título de “Adicional por tempo de serviço e compensação orgânica”, no valor de R\$ 6.093,36, estariam entre as hipóteses de exclusão de incidência de tributação do imposto de renda pessoa física, nos termos do inciso III do art. 1º, inciso III, alínea “d” e “n” da Lei nº 8.852, de 1994; e
- b) os rendimentos de aluguéis informados no CPF 529.976.857-53 de sua dependente, não lhe pertenceriam mas ao espólio de Ernesto Fernandes Cardoso, CPF 083.444.427-53.

A Sétima Turma de Julgamento da DRJ/RIO II, por meio do Acórdão nº 13-29.763, entendeu ser procedente o lançamento, haja vista que os rendimentos recebidos do Comando da Aeronáutica são tributáveis e a alegação da improcedência dos aluguéis estava desprovida das provas.

Cientificado em 19 de agosto de 2010 (fl. 29), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 23 do mesmo mês (fls. 30/31), alegando que:

- a) os rendimentos correspondem ao “Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica”, indevidamente incluído como rendimentos tributável; e
- b) a lei nº 8.852, de 1994, no art. 1º, inciso III, alíneas “d” e “n”, reconheceu a ilegalidade da incidência do adicional por tempo de serviço, e assegurou, expressamente, a exclusão das referidas vantagens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente solicita que seja considerada isenta do imposto de renda a gratificação denominada “Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica”.

Não procede a argumentação do contribuinte, haja vista que a Lei nº 8.852, de 1994, no dispositivo citado, não contempla as hipóteses de incidência ou isenção do imposto de renda pessoa física. A lei – que dispõe sobre a aplicação dos art. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal – apenas define o que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para efeitos dos seus dispositivos. As exclusões referem-se unicamente ao conceito de remuneração.

A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. Ainda, conforme expresso no Código Tributário Nacional, art. 11, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente.

De acordo com a Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, a tributação independe “da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos [...] e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Os rendimentos isentos do imposto de renda estão consolidados no Capítulo II do Título IV do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (arts. 39 a 42). E a gratificação referida não está computada entre os rendimentos isentos e não tributáveis.

Esse entendimento está expresso na Súmula CARF nº 68: “A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”. Portanto, de aplicação obrigatória pelos membros deste Colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

CÓPIA